

da Bela Vista/M.G.


José Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal

Lei n.º 659, de 05 de junho de 1.998.

"Disposições sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.999 e das outras providências".

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Bela Vista/M.G., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2.º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o Exercício Financeiro de 1.999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município para o exercício correspondente;
- VI - disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- VII - outras disposições.

Art. 2.º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - a educação e cultura, com as seguintes ênfases:

- a) - ação integrada para a criança e adolescente;
- b) - melhoria da qualidade da educação básica;
- c) - melhoramento no atendimento à saúde;

II - incentivo à produção agrícola;

III - incentivo à indústria e ao comércio;

IV - incentivo à geração de novos empregos;

V - recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

VI - Consolidação e recuperação da infraestrutura.

Art. 3º - As receitas abrangirão a receita tributária própria, a Receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.998, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1.998 levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuinte;

II - a atualização do Cadastro Técnico;

III - atualização do cadastro Técnico por projeto de lei específico.

Art. 4º - Os despesas serão fixadas em valor igual ao da Receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão

e de suas unidades argumentarias, destinando parcelas, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo Primeiro - O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Parágrafo Segundo - As transferências serão na base de 6% (seis por cento) da receita livre para aplicação deste percentual.

Art. 5º - Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelos governos de Estado e da União, mencionados no art. 2º, também destinará, a manutenção e o desenvolvimento de ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º - O Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superiores 60% (sessenta) por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento nos termos do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1.995.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangirá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive os dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o de pensionistas e aposentados, até que entre em vigor a Lei Municipal do FAPEM.

III - o pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 7º - Os Órgãos da Administração direta e indireta ficam autorizados a abrir créditos suplementares até o limite de 100% (cem por cento) das dotações da Lei Orçamentária, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência e saúde.

Parágrafo único - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - a Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 11 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos das Leis nº 8.666/93 e 8.883/94.

Art. 12 - O Poder Executivo enviará a Câmara

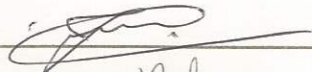
Projeto de lei instituindo um novo Código Tributário Municipal até 90 (noventa) dias da data da promulgação desta lei.

Art. 13 - O incentivo a geração de novos empregos será feito por meio de lei específica, podendo ser concedido o uso de bem público ou a locação de bens para implantação e instalação de indústrias, fábricas e empresas no município, podendo ainda, ser concedido incentivo fiscal para tanto.

Art. 14 - A reserva de contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) de previsão orçamentária.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 05 de junho de 1998.


José Wagner Ribeiro de Paiva
Prefeito Municipal